



AO EXREDIENTE

Em 08 OUT 2007

~~Presidente~~

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL



MENSAGEM/DPE/RO/Nº 03/2007

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

09 OUT 2007

Protocolo 160/07

Processo 147/07

Porto Velho, 27 de setembro de 2007.

*Ve ordem
de ser feito o
de presidente
Demônio Inácio de Oliveira
Chefe de Gabinete*

03.10.07

Exmo. Sr. Presidente,

Com amparo no § 2º, do art. 134, da Constituição Federal c/c o inciso IV, do § 3º, do art. 105 da Constituição Estadual, ouvido o egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de Lei que "Cria Funções Gratificadas no âmbito da Defensoria Pública, e dá outras providências.".

A Lei proposta tem por objetivo repor perda salarial decorrente da extinção da antiga Gratificação de Dedicação Exclusiva que, desde o ano de 2001, vinha sendo paga aos Assistentes Jurídicos Estaduais cedidos e em atuação na Defensoria Pública, mas que deixou de ser paga a partir de fevereiro do corrente ano em decorrência de cumprimento de decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado em Mandado de Segurança onde se discutiu a extinção, ou não da mesma, o que efetivado pela Lei nº 1.068/2001.

O fato é que a antiga Gratificação foi assimilada nos ganhos daqueles Servidores, de sorte que a sua não percepção lhes vêm causando grave perturbação, e aos seus familiares, por decorrência da diminuição dos ganhos, com consequências as mais funestas, causando inclusive a impossibilidade de cumprir com compromissos assumidos anteriormente.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual NEODI DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA.

Assinatura

SECRETARIA LEGISLATIVA

Received em 04/10/07

Hauelo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

O Projeto é apresentado a esta Augusta Casa de Leis de conformidade com o permissivo da Constituição Estadual seguinte:

"Art. 105 - A Defensoria Pública é Instituição essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus na forma do art. 5º, item LXXIV da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, financeira, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe:

(...)

IV - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira de Defensor Público do Estado e de seus servidores auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos mesmos; ..."

A presente proposição atende aos ditames da boa gestão fiscal, compatibilizada com a capacidade orçamentária prevista no corrente exercício fiscal destinada a Defensoria Pública, portanto sem comprometer as metas fiscais estabelecidas, como se depreende dos Quadros Demonstrativos da Necessidade Orçamentária Para Folha de Pagamento, de Custeio e Investimentos/2007.

Neste particular, é importante salientar que o benefício que ora se buscar conceder a tal categoria funcional em nada acrescerá os gastos da folha de pagamento da Instituição para o corrente exercício financeiro, posto que é valor que já compunha a remuneração dos mesmos, tendo lhes sido paga a extinta Gratificação até o mês de janeiro deste ano.

Ante o exposto submeto o anexo Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares e, conto com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público-Geral do Estado



PROJETO DE LEI N° DE SETEMBRO DE 2.007.

Cria Funções Gratificadas no âmbito da Defensoria Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Função Gratificada de Dedicação Integral e Exclusiva, em valor e quantitativo constante do Anexo Único desta Lei, a ser provida, por designação do Defensor Público-Geral do Estado, dentre os Assistentes Jurídicos estaduais cedidos à Defensoria Pública e em efetiva atuação, perante Vara Judicial, na defesa dos necessitados de assistência jurídica integral, sujeitando-se os beneficiários a regime de trabalho em regime de dedicação integral e exclusiva.

§ 1º - O servidor designado para o exercício da Função Gratificada, instituída no *caput*, deverá firmar compromisso de não exercer a atividade de advocacia fora do cargo que ocupa, cujo descumprimento se constituirá em Infração disciplinar de natureza grave como previsto no Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado, cuja pena será a demissão.

§ 2º - Serão extintas automaticamente, as Funções Gratificadas, ora instituídas, a medida em que forem dela dispensados os servidores beneficiados.

Art. 2º - O valor da Função Gratificada criada nesta lei será adicionada à remuneração do servidor, podendo ser cumulada com parcela de representação por exercício de cargo comissionado.

Art. 3º - O servidor nomeado para a percepção da Função Gratificada instituída por esta Lei fica sujeito à convocação para o serviço em qualquer dia e horário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR

Othoni Francelino dos Santos
Othoni Francelino dos Santos
Defensor Público - Geral do Estado de RO